



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 157 - ASAQ (0358494)

Trata-se de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM) com intuito de contratar a empresa Editora Basset Ltda, para fornecimento da revista Carta Capital 360°, nos formatos impresso e digital, se justificando “pela necessidade de proporcionar um serviço de informação de qualidade, objetivando atender a demanda dos servidores que buscam manter-se informados na atualidade” (docs. 0280371, 0280962 e 0280862).

A SEBAM, após pesquisa de preços e negociação com a empresa, acosta proposta comercial atualizada para assinatura anual, impressa e digital, do aludido periódico, incluindo cinquenta e uma edições (doc. 0344606), carta de exclusividade (doc. 0333229) e declaração extraída do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (doc. 0351181).

A unidade demandante consigna, ainda, que a divergência de valores apresentada, entre o início dos autos e a sua fase mais recente, advém da apresentação de nova proposta em virtude da expiração da proposta anterior, sendo que o valor da assinatura anual na modalidade Premium (impressa e digital) da referida revista passou de R\$ 599,90 para R\$ 742,80, um reajuste na ordem de 23,82% (doc. 0346927) e, após, acrescentou: “manifesto-me, ainda, favoravelmente a aquisição da assinatura premium (impressa e digital), por considerar importante o atendimento da demanda dos usuários da Biblioteca Valdo Teixeira, nas formas distintas – impressa e digital” (doc. 0347162).

A Coordenadora de Gestão da Informação (CGI), considerando a importância do periódico para o atingimento dos objetivos estratégicos da SEBAM, assim como “a existência de previsão orçamentária para a mencionada despesa”, mesmo que tenha sido superior a anteriormente prevista, se manifestou favorável à contratação pretendida (doc. 0348602) e, depois, teve sua manifestação corroborada pela Secretaria Judiciária (doc. 0348865).

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFI) atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa, no valor total de R\$ 742,80 (doc. 0352352).

Por sua vez, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC) após análise das notas fiscais apresentadas (docs.0348517), conclui que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, visto que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. À oportunidade, registra que a entidade a ser contratada está regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inexistindo sanções impeditivas à sua contratação (docs. 0351184 e 0351181).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifesta-se favorável à contratação pretendida, no entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, alerta para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da

União (TCU), condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, validando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0353039).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que seu objeto é a assinatura anual, impressa e digital, com cinquenta e uma edições, da revista Carta Capital 360°.

Verifica-se, ainda, que a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC) enquadrou a despesa na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 0351184).

Nesse sentido, destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela SINDJORE – Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas de São Paulo, informando que a empresa Editora Basset Ltda detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição, para todo o território nacional, das publicações “Carta Capital”, “Carta na Escola” e “Carta Fundamental” (doc. 0333229).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Artigo 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, assim consigna:

Artigo 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/1993 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, que:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Infere-se que o enquadramento da despesa pela ADAAC na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a assertiva de que a empresa detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do

periódico em todo o território nacional (doc. 0333229). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação, ancorada no referido normativo legal. Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, não tem como ir além da avaliação de notas fiscais emitidas em razão de contratação semelhante por outras empresas/órgãos e pesquisa ao site da empresa. Isso feito, constatou-se que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado, mesmo após haver elevação do valor inicial proposto (doc. 0348517).

Nesse contexto, importa destacar que o TCU consolidou, através do Acórdão nº 6301/2010 – 1ª Câmara, o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*.

Convém lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/1993, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se, como previsto no artigo 23, inciso II, alínea “a” da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que a dispensa da licitação, ancorada no citado artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o valor total envolvido no ajuste se encontra abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 742,80 (doc. 0344606).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o artigo 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário¹, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a SEBAM, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa Editora Basset Ltda., CNPJ nº 08.190.328/0001-20, para fornecimento da revista Carta Capital 360º, na forma impressa e digital, pelo período de doze meses, no valor total de R\$ 742,80 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento, em especial a certidão relativa ao FGTS.

Sub censura.

Renato André Leal da Cunha

**Assistente IV da Assistência de Aquisições
Aquisições**

Uliana Marques de Carvalho

Assistente VI da Assistência de

Carlúcio José Vilela

Assessor Jurídico da Secretaria-geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi

Secretário-Geral da Diretoria-Geral

¹ Relatório: (...) nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade. (...)

Voto: (...) 9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº

8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade. (...)



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 16/09/2022, às 19:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL SUBSTITUTO(A)**, em 18/09/2022, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 19/09/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO ANDRÉ LEAL DA CUNHA, ASSISTENTE**, em 19/09/2022, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0358494** e o código CRC **8EBA6F98**.